



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Elmar Nascimento)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – É renomeado o atual parágrafo único ao *caput* do artigo 3º para §1º; e

II – É acrescido um § 2º ao *caput* do artigo 3º, com a redação que se segue:

“Art. 3º
.....”



CAMARA DOS DEPUTADOS

§1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

Sobre o tema, o § 1º do art. 17 da Constituição da Federal dispõe que:

“Art. 17.....

.....

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

No mesmo sentido, tratando sobre a autonomia partidária, o *caput* do art. 3º Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) estabelece que:

“Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.”



CAMARA DOS DEPUTADOS

Da leitura dos dispositivos supracitados, percebe-se perfeitamente que tanto o legislador constitucional quanto o infraconstitucional prestigiaram a autonomia dos partidos políticos para estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios.

A Constituição de 1988 proclamou não apenas o princípio da liberdade partidária, segundo o qual é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, mas consagra, também, como decorrência lógica da liberdade partidária, a autonomia dos partidos para definir a sua estrutura, organização e funcionamento.

Ora, nada mais natural, portanto, do que se tornar ainda mais explícito de que aos partidos políticos é assegurada a autonomia para, dentro de sua estrutura e democracia internas, fixar o tempo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos, sejam eles permanentes ou provisórios.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
DEMOCRATAS/BA